



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



238ª Sessão

Recurso nº 7122

Processo Susep nº 15414.001994/2013-10

RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 43 (quarenta e três) itens, com recurso em relação a 42 (quarenta e dois) itens. Sociedade de capitalização. Itens de 1 a 42 – Comercializar título de capitalização em condições diferentes das aprovadas pela Susep. Infrações materializadas. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00 majorada em 2/3 para os itens 01 a 07, 09, 11 e 13; Multa no valor de R\$ 9.000,00 majorada em 2/3 para os itens 08, 10, 12, 14, 16 a 18, 20 a 22, 24, 26, 27, 29, 35 a 38 e 40 a 42; Multa no valor de R\$ 9.000,00 majorada em 1/3 para os itens 15, 19, 32 e 39; e Multa no valor de R\$ 9.000,00 majorada em 1/2 para os itens 23, 25, 28, 30, 31, 33 e 34.

BASE NORMATIVA: Art. 24 da Resolução CNSP nº 15/1991.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6131/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Capitalização S/A – SULACAP para (i) negar provimento ao item 1; e (ii) relativamente aos itens 2 a 42, dar provimento parcial para considerá-los como infrações de caráter continuado àquela apurada e apenada no item 1, nos termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, e (iii) excluir a majoração, haja vista a ausência de previsão normativa no âmbito da Resolução CNSP nº 60/2001. Presente a advogada, Dra. Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 16 de fevereiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7122
Processo SUSEP nº 15414.001994/2013-10

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. – SULACAP

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Sul América Capitalização S.A. – SULACAP, sociedade de capitalização, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fls. 200 e 201), aplicando-lhe as seguintes sanções:

- i) **Itens 01 a 07, 09, 11 e 13** – uma única pena de multa prevista no art. 5º, II, 'b', da Resolução CNSP nº 60/2001, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto de infração continuada, majorada em 2/3 (dois terços) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 15.000,00;
- ii) **Itens 08, 10, 12, 14, 16 a 18, 20 a 22, 24, 26, 27, 29, 35 a 38 e 40 a 42** – uma única pena de multa prevista no art. 5º, II, 'b', da Resolução CNSP nº 60/2001, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto de infração continuada, majorada em 2/3 (dois terços) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 15.000,00;
- iii) **Itens 15, 19, 32 e 39** – uma única pena de multa prevista no art. 5º, II, 'b', da Resolução CNSP nº 60/2001, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto de infração continuada, majorada em 1/3 (um terço) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 12.000,00; e
- iv) **Itens 23, 25, 28, 30, 31, 33 e 34** – uma única pena de multa prevista no art. 5º, II, 'b', da Resolução CNSP nº 60/2001, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto de infração continuada, majorada em 1/2 (um meio) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 13.500,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-40) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 970/14 (fls. 181-187), no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/Nº 09/15 (fls. 188 e 189) e no DESPACHO CGJUL (fl.195), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

Para cada item de 01 a 42 – comercializar título de capitalização em condições diferentes das aprovadas pela SUSEP.

Dispositivo Infringido: art. 24 da Resolução CNSP nº 15/1991.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela insubsistência do item 43 e pela subsistência de cada um dos itens de 1 a 42 da Representação (§ 18, fl. 186), vez que a mesma descreve de forma clara as irregularidades cometidas pela defendant.

4. Entende o analista que, tendo em vista que as 42 infrações de mesma natureza ocorreram entre maio/2011 e março/2012, deve ser reconhecida a continuidade entre as mesmas. No entanto, considerando que são relativas a quatro processos distintos, tal continuidade deve ser observada em virtude do processo a que se referem.

5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 08/10/2015 (fl. 216), contra ela se insurge a Recorrente em 09/11/2015 (fls. 222-245), requerendo a aglutinação de todos os itens julgados subsistentes e a conexão entre os Processos SUSEP 15414.001994/2013-10 e 15414.001670/2013-81.

6. Requer também a insubsistência do procedimento administrativo e seu arquivamento, vez que inexiste infração e, alternativamente, seja aplicada recomendação ou a penalidade de advertência.

7. Caso mantida a pena de multa, seja concedido o expurgo da majoração das multas e a aplicação de circunstância atenuante.

8. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 258-261) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

9. É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2016.

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 05/12/16
Waisa K. Souza
Rubrica e Carimbo

Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7122
Processo SUSEP nº 15414.001994/2013-10

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. – SULACAP
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRJ3

EMENTA: Representação com 43 (quarenta e três) itens, com recurso em relação a 42 (quarenta e dois) itens. Sociedade de capitalização. **ITENS DE 1 A 42** – Comercializar título de capitalização em condições diferentes das aprovadas pela SUSEP. Infrações materializadas. Recurso conhecido e provido em parte.

VOTO

238^a SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 216 e 222) e por atender as formalidades (fls. 245 e 247) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 970/14 (fls. 181-187), na PARECER/PF-SUSEP/SCADM/Nº 09/15 (fls. 188 e 189) e no DESPACHO CGJUL (fl.195). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restaram comprovadas todas as 42 (quarenta e duas) infrações apuradas, vez que descumprido o disposto no art. 24 da Resolução CNSP nº 15/1991.
3. Tais fatos originaram-se da Representação (fls. 1-40), a qual faz referência, para cada item, à conduta irregular comercializar título de capitalização em condições diferentes das aprovadas pela SUSEP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fls. 196-199), no período examinado, não foram apuradas circunstâncias agravante e reincidência.

5. Quanto à aplicabilidade da circunstância atenuante requerida pela Recorrente, entendo ser descabida, pois não há nos autos do presente processo a comprovação da alegação de que incluiu informação a partir da edição 85 do TC (fl. 186).

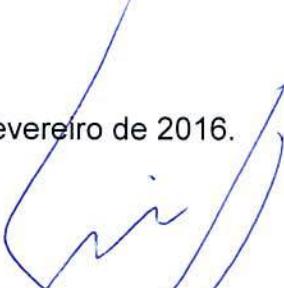
6. Quanto à aplicação da infração continuada, relativamente a cada um dos 42 (quarenta e dois) itens, e diferentemente do entendimento esposado pelo analista técnico (fls. 184 e 185), entendo que está presente a condição de ações subsequentes, tendo sido as demais infrações de mesma espécie decorrentes da primeira. Desta forma, poder-se considerar uma única infração, não sanada, que se projetou no tempo, nos termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001.

7. Por todo o exposto, voto para **dar provimento em parte**, para:

- i) relativamente ao **item de 1, negar provimento**; e
- ii) relativamente ao **itens de 2 a 42, dar provimento parcial**, considerá-los como infrações de caráter continuado àquela apurada e apenada no item 1, nos termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, e para excluir a majoração.

8. É o voto.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

